



**PROCESSO Nº** : 8.907-9/2022 (PRINCIPAL);  
12157/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
12211/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
12114/2022 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL  
545504/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

**GESTOR** : EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.946/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE MB02. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Edelo Marcelo Ferrari, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 216990/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

**EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**1.1)** Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo de 2022, em desrespeito ao art. 209, §1º da Constituição Estadual





de Mato Grosso e ao art. 1º, §4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (fl. 63 do doc. Digital n. 216990/2023)

3. Citado, por meio do ofício n. 671/2023/GC/WT (doc. dig. n. 217240/2023), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 225309/2023.
4. Em relatório conclusivo, encartado no documento digital n. 232303/2023, a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada.
5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.
8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), com melhora em relação ao exercício anterior e ocupando atualmente a 70ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 2.636/2021;
  - LDO instituída pela Lei Municipal nº 2.637/2021; e,
  - LOA disposta na Lei Municipal nº 2.642/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 87.521.836,06.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

13. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:
- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 115.530.431,82**
  - Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.113.490,03**
  - Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**
14. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **133,27%** do Orçamento Inicial.
15. Importante consignar que, a Secex constatou a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro. Todavia, diante da baixa materialidade não apontou irregularidade (fl. 16 do doc. Digital n. 216990/2023).

### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

16. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 134.422.153,54**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 134.059.756,66**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 216990/2023, fl. 16).





17. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **156.492.701,12**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **136.302.932,95**, liquidado R\$ **121.711.869,90** e pago R\$ **119.740.213,01**.

18. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9973</b>
<b>Valor previsto: R\$ 134.422.153,54</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 134.059.756,66</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8709</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 156.492.701,12</b>
<b>Despesa executada: R\$ 136.302.932,95</b>

19. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

20. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1288</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 134.059.756,66</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 136.302.932,95</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 19.805.994,15</b>

21. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**), conforme fl. 38 do doc. Digital nº 216990/2023.





### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

22. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 216990/2023, fls. 90/91).

23. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 156.492.701,12**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 136.302.932,95**, o que corresponde a **87,09%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

24. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,1215** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,2662** de disponibilidade financeira geral.

25. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

26. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 21.286.254,60**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

27. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,27%**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas





28. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **cumpridos parcialmente** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,19%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>97,74%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,55%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>44,29%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,01%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>46,30%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>5,13%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>95,94%</b>

29. Vale citar que o ente superou o limite de 95% na relação entre despesas correntes e receitas correntes. Nesse sentido, salutar a recomendação sugerida pela equipe técnica para que a gestão monitore no exercício de 2023 o referido indicador e adote providências de ajuste fiscal caso verificado o seu extrapolamento, nos termos do art. 167-A da Constituição Federal, que assim dispõe:





Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)





X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)





## 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

30. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

31. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

32. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, a caracterizar a **irregularidade MB02**. Além disso, informou que outros envios intempestivos serão objeto de representação futura.

33. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

### 2.1.8.1 Irregularidade MB02

<b>EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022</b>
<b>1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.</b> Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
<b>1.1)</b> Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo de 2022, em desrespeito ao art. 209, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao art. 1º, §4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

34. Consoante apontado pela equipe técnica, as contas de governo foram encaminhadas pela gestão intempestivamente, pois o prazo legal findou-se em 17/04/2023 e as contas foram apresentadas somente em 24/05/2023, com atraso de 37 (trinta e sete) dias.





35. Em sede de defesa, o gestor sustentou, em apertada síntese, que em razão da troca do sistema operacional da gestão ocorrido em 2022 houve pendências administrativas no envio de informações ao TCE/MT, o que foi gerado por fato absolutamente excepcional e de força maior. Também alegou a ausência de culpa, em sentido lato e/ou má-fé na sua conduta. Por fim, salientou que mesmo com atraso o processo foi enviado ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual pugnou pelo saneamento da irregularidade.

36. Em relatório final, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, pois a troca de sistema ocorreu cerca de 07 (sete) meses antes do vencimento do prazo para prestar contas, tempo reputado suficiente para ajustes e cumprimento do prazo constitucional. Ademais, ressaltou que o descumprimento da norma constitucional prescinde de dolo, má-fé ou dano ao erário, nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal.

37. O **MPC** reforça o posicionamento da SECEX.

38. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

39. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.





40. Além disso, a troca do sistema operacional pela gestão não importa em reconhecimento de fato absolutamente excepcional ou força maior, uma vez que com planejamento e organização pela gestão era possível impedir o atraso, até porque havia cerca de 07 (sete) meses da transição do sistema Elo para Coplan.

41. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade**, com a emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão do Poder Executivo para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT.

### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

42. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas no parecer prévio referente ao exercício de 2020, uma vez que em 2021 não foram exaradas recomendações (Parecer Prévio n. 170/2022-TP).

43. O Parecer Prévio n. 09/2022-TP do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

#### **Parecer Prévio n. 09/2022-TP**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.086/2021 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte, exercício de 2020, gestão do Sr. Mauro Rui Heisler, tendo exercido o cargo de contadora a Sra. Ivanise Luiza Passarini Dalla Rosa ; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-





12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando ao Poder Legislativo de Brasnorte que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: 1)** observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente; **2)** ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos; **4)** obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social de forma expressa no corpo da Lei; e, **5)** atente-se às vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.

44. Das 05 (cinco) recomendações expedidas, a Secex certificou o cumprimento integral, haja vista a ausência de novas impropriedades sobre os temas (fl. 62 do doc. Digital n. 216990/2023).

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

45. Não foi realizada a análise, pois o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

46. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela manutenção da irregularidade MB02, com sugestão de recomendação à atual gestão.

47. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois,





conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

48. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito parcial aos **limites legais e constitucionais**, pois **não observado o limite previsto no art. 167-A da Carta Magna**. Porém, tal qual a SECEX, opinou-se pela emissão de recomendação para que sejam adotadas medidas de ajuste fiscal.

49. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, em que pese o apontamento sobre o envio intempestivo da prestação de contas.

50. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

51. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

52. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada 01 (um) Representação de Natureza Externa, ainda pendente de julgamento.

53. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Brasnorte**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão





54. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**;

b) pela **manutenção da irregularidade MB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) monitore o indicador relativo à relação entre receitas e despesas correntes em 2023 e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88; e

c.3) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2023.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

